



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CORONEL ORLANDO, 600 — CX. POSTAL, 77 — CEP 14.620 — FONES PABX (016) 726-6777 - 726 4083

L E I Nº 1960

De 16 de Março de 1.991

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

DR. EDGAR BENINI, Prefeito do Município de Orlandia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e formas que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade.

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Artigo 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida e executada através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Cri-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CORONEL ORLANDO, 600 — CX. POSTAL, 77 — CEP 14.820 — FONES PABX (016) 726.6777 - 726.4083

Da fls. 01

ança e do Adolescente; e

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente.

Artigo 4º - O Município poderá criar programas e serviços ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos de destinarem-se a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade; e
- g) internação.

Parágrafo Segundo - Os serviços especiais destinam-se a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos; e
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 10 (dez) membros, como órgão deliberativo, autônomo e controlador da política de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus componentes, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

Artigo 6º - Na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão observados os seguintes princípios de indicação:

- I - área governamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CORONEL ORLANDO, 600 — CX. POSTAL, 77 — CEP 14 620 — FONES PABX (016) 726-6777 - 726 4083

Da fls. 02

5 (cinco) representantes do Executivo Municipal, a serem indicados pelo Prefeito dentre pessoas de reconhecida probabilidade e poder de decisão, que exerçam atividades nos setores abaixo especificados:

- 1 - Promoção Social;
- 2 - Saúde;
- 3 - Educação;
- 4 - Esporte e Recreação; e
- 5 - Judiciário.

II - área não-governamental:

a) 4 (quatro) representantes de entidades - civis com atuação preponderante na defesa, assistências e atendimento dos direitos da criança e do adolescente e 1 (hum) advogado com militância no foro local.

Parágrafo Primeiro - Os representantes da ' sociedade civil mencionados no Inciso II deste artigo serão indicados pelas próprias entidades a que pertençam, mediante prévio' atendimento entre si, observados os critérios de probabilidade, capacidade e poder de decisão.

Parágrafo Segundo - Somente poderão indicar representantes as entidades dotadas de personalidade jurídica própria, com o mínimo de 1 (hum) ano de atividade no município,' devidamente comprovado.

Parágrafo terceiro - Os nomes escolhidos na forma prevista no § 1º, serão comunicados ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a publicação desta lei, - para efeito de lavratura do ato de nomeação.

Parágrafo Quarto - No caso das entidades não governamentais se omitirem nas indicações, poderá o Prefeito convocá-las para uma assembléia para esse fim específico, mediante' edital publicado na imprensa.

Parágrafo Quinto - Persistindo a omissão total ou parcial, os membros restantes serão escolhidos mediante ' processo seletivo, entre pessoas de comprovada atuação na área - específica abrangida por esta lei, completando-se assim o número de componentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Sexto - A designação dos membros' do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, todos para um mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CORONEL ORLANDO, 600 — CX. POSTAL, 77 — CEP 14.820 — FONES PABX (018) 728-6777 - 728-4083

Da fls. 03

vez e por igual período.

Parágrafo Sétimo - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo Oitavo - Perderá direito à representação o conselheiro que faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, convocando-se para substituí-lo o respectivo suplente para o tempo restante da representação.

Artigo 7º - Candidatando-se a cargo eletivo majoritário ou proporcional, o conselheiro será automaticamente destituído de suas funções e substituído pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações e a captação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos e vizinhos e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - opinar sobre as atividades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas decisões;

V - registrar as entidades não-governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CORONEL ORLANDO, 800 — CX. POSTAL, 77 — CEP 14.620 — FONES PABX (016) 726-6777 - 726 4083

Da fls. 04

g) internação.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o efetivo cumprimento das disposições desta lei;

VIII - dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar, conceder-lhes licença nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o cargo, por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

IX - administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando pela sua correta aplicação;

X - fixar remuneração ou gratificação para os membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado às funções e as peculiaridades locais.

Parágrafo Primeiro - A remuneração ou gratificação eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a maior referência de vencimentos do funcionalismo público municipal, sendo reajustado automaticamente no mesmo nível adotado para o quadro de funcionários da Prefeitura.

Parágrafo Segundo - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem do Fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES E DECISÕES

Artigo 9º - Ordinariamente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á mensalmente e extraordinariamente, sempre que ocorrerem circunstâncias que exijam a sua convocação.

Parágrafo Primeiro - Além da reunião mensal o Conselho deverá realizar audiências públicas, de modo a permitir que a comunidade possa ter conhecimento da sua atuação e das suas decisões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CORONEL ORLANDO, 600 — CX. POSTAL, 77 — CEP 14.620 — FONES PABX (018) 728.6777 - 728.4083

Da fls. 05

Parágrafo Segundo - As resoluções do Conselho somente prevalecerão mediante o voto favorável da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 10 - Diretamente subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com as seguintes finalidades:

I - Capitar e aplicar os recursos financeiros a serem utilizados na execução da política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, de conformidade com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - registrar os recursos orçamentários - próprios do Município ou a ele transferidos para os fins desta lei pela União e pelo Estado;

III - registrar os recursos captadores pelo Município através de convênio, doações e legados de empresas, - firmas ou pessoas;

IV - manter o controle e escrituração das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos de resoluções baixadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - administrar e liberar os recursos a serem aplicados nos programas de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, constantes de resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros para mandato de 03 (três) anos, - permitida uma reeleição.

Artigo 12 - Os conselheiros serão eleitos -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CORONEL ORLANDO, 000 — CX. POSTAL, 77 — CEP 14.020 — FONES PABX (016) 726-6777 - 726 4083

Da fls. 06

em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores - de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores no Município ' até 03 (três) meses antes da eleição.

Artigo 13 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma da lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 14 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo Único - O eleitor poderá votar - em até 5 (cinco) candidatos.

Artigo 15 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município há mais de dois - anos.

IV - estar em gozo dos direitos políticos.

Artigo 16 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes das eleições, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos no artigo anterior.

Artigo 17 - O pedido de registro será autuado em cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do - Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Artigo 18 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 15 (quinze) dias, contando da publicação, para o recebimento - da impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Artigo 19 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de 05 (cinco) -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CORONEL ORLANDO, 600 -- CX. POSTAL, 77 -- CEP 14.620 -- FONES PABX (016) 726-6777 . 726 4083

Da fls. 07

dias, contando da intimação.

Artigo 20 - Vencida as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 21 - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do conselho tutelar.

Artigo 22 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 23 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 24 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Artigo 25 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração de votos.

Parágrafo Único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade de voto e as peculiaridades locais.

Artigo 26 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Artigo 27 - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CORONEL ORLANDO, 600 — CX. POSTAL, 77 — CEP 14.820 — FONES PABX (016) 726 6777 - 726 4083

Da fls. 08

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte no término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 28 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher; ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 29 - As sessões do Conselho Tutelar serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Artigo 30º - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em caso e fazendo constar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 31 - As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas em dias úteis, em horário determinado pelo próprio Conselho, mantendo sistema de plantão nos fins de semana e feriados.

Artigo 32 - Para o cumprimento de suas atribuições, o Conselho Tutelar contará com o concurso de advogado, psicólogo e assistente social, em número suficiente para o bom desempenho dos encargos que lhe são cometidos.

Parágrafo Único - Esses profissionais serão solicitados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Artigo 33 - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontrar a criança'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CORONEL ORLANDO, 600 — CX. POSTAL, 77 — CEP 14.620 — FONES PABX (018) 726.6777 - 726.4083

Da fls. 09

ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º - A execução das medidas de proteção - poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Artigo 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal a nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público - municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Sendo o eleito empregado de empresa privada deverá liberar seu empregado, com ou sem remuneração, dando-lhe garantia de emprego durante a vigência do mandato.

Artigo 35 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrativo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 36 - Perderá o mandato o conselheiro que se ^{injustamente} injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda de mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurado ampla defesa.

CAPITULO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CORONEL ORLANDO, 800 — CX. POSTAL, 77 — CEP 14.620 — FONES PABX (016) 726.6777 - 726.4083

Da fls. 10

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - Qualquer cidadão ou grupo de - pessoas da sociedade civil poderá cobrar dos órgãos constituídos para a aplicação da política instituída por esta lei, melhor desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, os interessados encaminharão ao próprio órgão atuação seja questionada, com exposição dos motivos que lhe derem origem.

Artigo 38 - A Prefeitura Municipal colocará a disposição dos órgãos criados por esta lei, tudo quanto seja necessário ao regular funcionamento e cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 39 - No prazo de 7 (sete) meses contados da data da promulgação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, na forma prevista na lei específica mencionada no artigo 14 desta lei.

Artigo 40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias após a nomeação dos membros, elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, iniciará a elaboração do Regimento Interno e decidirá - quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Para auxiliar as atividades de Secretaria do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente o seu Presidente poderá solicitar ao Prefeito Municipal a indicação de um funcionário da Prefeitura.

Artigo 41 - A Substituição do Presidente e Vice Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas suas eventuais faltas, far-se-á com base nas disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 16 desta lei.

Artigo 42 - A fim de atender às despesas com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir - Crédito Especial de valor necessário ao custeio de suas obrigações, obedecida a lei nº 4320 de 17 de março de 1.964.

Artigo 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, 16 DE MARÇO DE 1.991.

Dr. Edgar Bentz
Prefeito Municipal

Registrada no livro de Leis nº 116 Fls. 88 verso Eu Albato, registrei.